



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0014961-52.2006.8.16.0021/1

Recurso: 0014961-52.2006.8.16.0021 IAC 1
Classe Processual: Incidente de Assunção de Competência
Assunto Principal: Seguro
suscitante(s): • Desembargador da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
interessados(s): HDI Seguros S/A e Lídia Maria Beê

Trata-se Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação Cível 1.679.798-5 em que se discute, em síntese, se a embriaguez de terceiro condutor constitui fator de agravamento do risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel.

O Incidente de Assunção de Competência foi admitido pela Seção Cível em 23/02/2018, conforme acórdão de relatoria do Desembargador Domingos José Perfetto, que determinou as comunicações necessárias, nos termos do art. 979, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e art. 260, §§6º, 7º e 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive, para o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, a suspensão de todos os processos pendentes em 1º e 2º graus no Estado do Paraná, a intimação dos interessados Lídia Maria Beê e HDI Seguros S/A e da Procuradoria Geral de Justiça (mov. 1.3).

Foi certificado o encaminhamento de cópia do acórdão de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência a todos os Juízes de 1º e 2º graus e ao Supervisor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (mov. 1.4 – pág. 595).

Os interessados Lídia Maria Beê e HDI Seguros S/A foram intimados (mov. 1.5).

HDI Seguros S/A se pronunciou (mov. 1.6, mov. 1.7 e mov. 1.8), enquanto Lídia Maria Beê deixou transcorrer *in albis* o prazo (mov. 1.10 – pág. 831).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou ciência sobre a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência (mov. 1.10 – pág. 829).

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul – SINDSEG PR/MS pleiteou sua habilitação na qualidade de *amicus curiae* (mov. 1.14 – págs 882/898).

A interessada Lídia Maria Beê apresentou a petição do mov. 1.16 – pág. 928.

Os autos foram encaminhados para o setor de digitalização (mov. 1.17).

Os autos vieram conclusos (mov. 15).

Defiro o pedido do Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul – SINDSEG PR/MS de habilitação nos autos como *amicus curiae*, nos termos do disposto no art. 138 do Código de Processo Civil, podendo apresentar memoriais ou informações, participar da produção de eventuais provas e realizar sustentação oral.

É importante destacar que o Incidente de Assunção de Competência tem na formação de precedente obrigatório um dos seus objetivos, assim como o julgamento de casos repetitivos (Incidente de Resolução



de Demandas Repetitivas e Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos), integrando então um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, por isso suas respectivas normas se intercomunicam, garantindo-se, assim, unidade e coerência. Nesse sentido:

“Há uma unidade e coerência sistêmicas entre o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos, cumprindo lembrar que o termo ‘julgamento de casos repetitivos’ abrange a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos repetitivos (CPC, art. 928).

Em outras palavras, existe um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microssistema, garantindo, assim, unidade e coerência. (...)

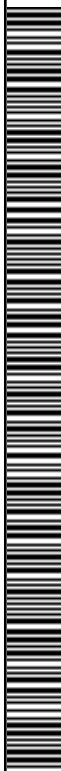
‘O incidente de assunção de competência não pertence ao microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 928). A informação é relevante. O julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microssistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios; o incidente de assunção de competência pertence apenas ao último desses microssistemas. Por isso, apenas as normas que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios devem se aplicar ao incidente de assunção de competência; as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (como a paralisação de processos a espera da decisão paradigma) não se aplicam’. (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, pág. 777).

O microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição, com a qualificação do debate para a sua formação, a exigência de fundamentação reforçada e a ampla publicidade, razão pela qual há previsão da oitiva dos *amici curiae* (art. 138 e art. 983, ambos do Código de Processo Civil), da designação de audiências públicas (art. 983, §1º, e art. 1.038, inciso II, do Código de Processo Civil) e da ampla divulgação e publicidade (art. 979 do Código de Processo Civil), aplicáveis, portanto, ao Incidente de Assunção de Competência.

Assim, atentando para o contido no art. 979 do Código de Processo Civil, que determina que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, no art. 983, com a previsão da oitiva das partes e demais interessados, inclusive, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, assim como para a relevância da matéria debatida, determino a abertura de prazo para a manifestação de eventuais *amici curiae*.

Pelo exposto determino:

- a. a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais *amici curiae* neste Incidente de Assunção de Competência, cuja publicidade deve ser feita por meio de publicação de notícia no site deste Tribunal de Justiça, iniciando-se o prazo a contar da disponibilização da notícia;
- b. a retificação da autuação para constar o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de



Resseguros e de Capitalização dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul – SINDSEG PR/MS como interessado;

- c. dê-se ciência à Federação Nacional de Seguros Gerais – FenSeg-CNSEG de que foi indicada pelo interessado HDI Seguros S/A como *amicus curiae* (mov. 1.6 – págs 665/696), para que, querendo, venha se habilitar no prazo indicado na letra a, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, 74, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205.
- d. dê-se ciência à Associação Trânsito Amigo, Associação de parentes, amigos e vítimas de trânsito, de que foi indicada pelo interessado HDI Seguros S/A como *amicus curiae* (mov. 1.6 – págs 665/696), para que, querendo, venha se habilitar no prazo indicado na letra a, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, no seguinte endereço: Rua Eurico de Souza Gomes Filho, 304, apto 101, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22620-320.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Relator

